



MENSAGEM Nº 029/2024

Ao Ilustríssimo Senhor Presidente da Câmara de Vereadores de São Lourenço da Mata/PE

Sr. Leonardo Barbosa

Assunto: Encaminhamento de Projeto de Lei para Alteração da Lei Ordinária nº 2.921/2022

Cumprimentando Vossa Excelência, encaminho para apreciação desta Colenda Casa Legislativa o Projeto de Lei que altera dispositivos da Lei Ordinária nº 2.921/2022, de 07 de junho de 2022, conforme a minuta anexa.

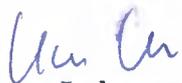
A presente alteração visa aprimorar a redação e a aplicabilidade da referida Lei, incorporando avanços técnicos e normativos que contribuem para a melhoria da gestão pública e dos procedimentos administrativos no âmbito do Município de São Lourenço da Mata. Entre as mudanças propostas, destaca-se a inclusão de dispositivos que permitem maior clareza nas atribuições das comissões e procedimentos descritos, bem como a possibilidade de regulamentação complementar via Decreto Municipal, o que se alinha às boas práticas legislativas e administrativas.

Reitero a relevância da proposta para o adequado funcionamento da Administração Pública e solicito a especial atenção dos Nobres Vereadores na tramitação e aprovação desta matéria. Coloco-me à disposição para prestar quaisquer esclarecimentos adicionais que se façam necessários.

Aproveito a oportunidade para renovar os protestos de elevada estima e distinta consideração.

São Lourenço da Mata, 26 de novembro de 2024.

Atenciosamente,


Vinícius Labanca
Prefeito


Prefeitura de São Lourenço da Mata
Marcelo Lannes
Procurador Geral do Município

ALTERAÇÃO DA LEI ORDINÁRIA Nº
2.921/2022, DE 07 DE JUNHO DE 2022.

O Prefeito da Cidade de São Lourenço da Mata/PE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 60, da Lei Orgânica do Município.

Art. 1º. O §1º do art. 19º da Lei Ordinária nº 2.921/2022, de 07 de junho de 2022, e alterações, passam a vigorar com a seguinte redação:

§1º - A Comissão do referido caput deste artigo, cujo quadro funcional não seja formado de servidores estatutários, será composta de 2 (dois) ou mais empregados públicos pertencentes aos seus quadros, preferencialmente com no mínimo, 3 (três) anos de tempo de serviço no órgão ou entidade da Administração Pública.

Art. 2º. Os §1º, §2º, §3º, §4º, §5º e §6º do art. 36 da Lei nº 2.921/2022, de 07 de junho de 2022, ficam revogados e passam a vigorar com a seguinte redação:

Parágrafo único. A citação será feita preferencialmente por meio eletrônico, no prazo de até 2 (dois) dias úteis, contado da portaria de abertura do procedimento, por meio dos endereços eletrônicos cadastrados no Comprasnet, Jucepe e Receita Federal.

Art. 3º. Fica revogado o art.39 e seus §1º e §2º da Lei nº 2.921/2022, de 07 de junho de 2022.

Art.4º. incluir ao Art.46 a alínea j da Lei nº 2.921/2022, de 07 de junho de 2022, com a seguinte redação;

I – j) Anexo XIII – Modelo de Solicitação de Abertura de Procedimento;

Art. 5º. A dosimetria da pena poderá ser regulamentada via Decreto.

Art.6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Lourenço da Mata, 22 de novembro de 2024.



ANEXO XIII

Ofício nº xx/202x

São Lourenço da Mata, xx de xxx de xxxx.

A Sua Senhoria
(nome Secretário)
Secretário de Administração

Assunto: Abertura de Processo de Administrativo de Aplicação de Penalidade.

Prezado(a) Senhor(a),

Solicito abertura de Processo Administrativo de Aplicação de Penalidade, contra a empresa (xxxxx), inscrita sob o CNPJ n.º xxxxxx, para serem averiguadas e penalizadas a respeito da (explicar detalhadamente os fatos ocorridos, juntando as comprovações).

Sem mais para o momento, e à disposição para mais esclarecimentos.

Atenciosamente,

LEI Nº 2.921/2022

Dispõe sobre o procedimento de apuração e aplicação de penalidades a licitantes e contratados no âmbito da administração pública municipal.

O **Prefeito de São Lourenço da Mata**, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo Art. 60, XII, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara de Vereadores do Município aprovou e ele sanciona a seguinte lei.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A presente Lei disciplina o procedimento de apuração e aplicação de sanções a licitantes e contratados, no âmbito da administração direta e indireta do Poder Executivo do Município de São Lourenço da Mata - PE.

Art. 2º Para efeito desta Lei considera-se:

I - ato ilícito: conduta comissiva ou omissiva que infringe dispositivos legais ou regras constantes de regulamentos ou de qualquer outro ato normativo, inclusive aquelas constantes dos atos convocatórios de licitação, da ata de registro de preços, do contrato ou instrumento que o substitua;

II - infrator ou imputado: pessoa física ou jurídica, inclusive seus representantes, a quem se atribua a prática de ato ilícito, em sede de licitação, ata de registro de preços, dispensa, inexigibilidade ou contratação, precedida ou não de procedimento licitatório;

III - interessado: pessoa física ou jurídica que integre relação jurídica com a administração direta e indireta do Poder Executivo do Município de São Lourenço da Mata - PE, na condição de proponente, licitante ou contratado;

IV - contrato da administração pública: relação jurídica definida no art. 2º da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ou pelo art. 86 e ss. da Lei Federal nº 14.133/2021, sem importar a denominação atribuída ao instrumento de formalização que a documente, inclusive considerados os termos do art. 62 da Lei Federal nº 8.666, de 1993.

V - Unidade Gestora de Contrato: qualquer unidade organizacional do órgão responsável pelo acompanhamento da execução contratual e principal

Subseção V

Do Impedimento de Licitar e Contratar e do Descredenciamento do Sistema de Cadastro de Fornecedores do Município de São Lourenço da Mata

Art. 16. A penalidade de impedimento de licitar e contratar e de descredenciamento do Sistema de Cadastro de Fornecedores do Município de São Lourenço da Mata - CADFOR, previstas na alínea "a" do inciso I, e na alínea "c" do inciso III, do art. 4º, não terá prazo superior a 5 (cinco) anos.

Parágrafo único. O termo inicial para efeito de detração da penalidade prevista no caput coincide com a data em que foi publicada a decisão administrativa no Diário Oficial.

Art. 17. A autoridade competente para punir poderá, fundamentadamente, aplicar a penalidade prevista no artigo anterior, adotando prazos variados em função dos critérios fixados no art. 22.

Parágrafo único. A sanção de descredenciamento é decorrência da própria penalidade de impedimento de licitar e contratar, constituindo restrição que deve ostentar a mesma amplitude e perdurar pelo mesmo período.

Art. 18. A penalidade a que se refere o art. 16 importará no impedimento de o punido licitar ou contratar com os órgãos e entidades da administração direta e indireta do Município de São Lourenço da Mata, durante o prazo da sanção, e na rescisão do contrato diretamente relacionado com a aplicação da penalidade.

Parágrafo único. No caso do infrator punido ser signatário de outros contratos com a Administração Pública municipal, não diretamente relacionados com a aplicação da sanção, proceder-se-á conforme o previsto no art. 14.

Seção II

Das Competências para Aplicação das Sanções Administrativas

Art. 19. Visando padronizar os processos e uniformizar, compete a Secretaria de Administração deverá instituir Comissão de Processo Administrativo de Aplicação de Penalidade – CPAAP.

§ 1º A comissão referida no caput será composta por três servidores, dentre os quais um acumulará as atribuições de secretário, preferencialmente titulares de cargos públicos.

§ 2º A comissão responsável será designada anualmente por meio de Portaria do Secretário de Administração, com atuação ao longo do ano em que for designada, podendo ser reconduzida em sua totalidade com a mesma periodicidade.

§ 1º A decisão do recurso ou do pedido de reconsideração será sempre fundamentada.

§ 2º Na hipótese de ter havido publicação da penalidade de multa, o ato de redução de seu valor também deverá ser objeto de publicação.

Seção VII Das Comunicações Processuais

Art. 36. As comunicações para oferecimento de defesa, alegações finais e relativas à aplicação de sanções, far-se-ão, diretamente, a representante da licitante ou da contratada, ou por meio de ofício, encaminhado ao seu domicílio, por carta registrada, com aviso de recebimento.

§ 1º Comprovado que a comunicação foi recebida no endereço fornecido pela licitante ou contratada, considerar-se-á eficaz a intimação.

§ 2º Havendo dúvida quanto ao êxito da comunicação por via postal, será renovada uma única vez.

§ 3º Se a dúvida decorrer de incerteza quanto ao endereço da contratada, antes da renovação da comunicação, uma única vez, tentar-se-á, por meios diversos, inclusive diligência junto a outros órgãos, obter o endereço correto para correspondência.

§ 4º Persistindo a dúvida quanto ao êxito da comunicação por via postal, mas localizando-se o domicílio da licitante ou da contratada no município ou região metropolitana da sede do órgão ou entidade penalizadores, a comunicação será empreendida através de membro da comissão apuradora, pelo servidor responsável pelo processo de apuração das infrações ou por agente público designado para esse fim, que se dirigirá ao endereço fornecido pelo licitante ou contratado à Administração, emitindo certidão, nos autos, quanto ao ocorrido.

§ 5º Após a efetivação das providências estabelecidas nos §§ 2º, 3º e 4º, ainda se remeterá comunicação eletrônica à contratada, dando-lhe ciência da situação.

§ 6º As demais comunicações não previstas no caput poderão ser feitas via e-mail, fax ou qualquer outro meio passível de comprovação de sua eficácia, respeitada sempre a antecedência mínima de 3 (três) dias úteis, na hipótese de necessidade de comparecimento de representante da licitante ou contratada.

Art. 37. Devem ser objeto de comunicação os atos do processo que resultem para o interessado em imposição de deveres, ônus, sanções ou restrições ao exercício de direitos e atividades e os atos de outra natureza, de seu interesse.

Art. 38. A comunicação dos atos será dispensada:

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 42. Na hipótese de prática de quaisquer dos atos lesivos previstos na Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, proceder-se-á a apuração e a penalização, conforme processo especificamente instaurado para esse fim.

Art. 43. Os atos convocatórios e instrumentos contratuais deverão conter regras específicas sobre a apuração e a aplicação de penalidades, observado o disposto nesta Lei

Art. 44. Os casos omissos serão resolvidos mediante decisão da autoridade competente no âmbito de cada órgão ou entidade, ouvida a Procuradoria Geral do Município

Art. 45. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, não se aplicando aos processos administrativos de apuração e aplicação de penalidade instaurados anteriormente à sua publicação.

Art. 46. Esta Lei compõe-se dos seguintes anexos:

- a) Anexo I – MODELO DE CAPA
- b) Anexo II – MODELO DE TERMO DE AUTUAÇÃO
- c) Anexo III – MODELO DE PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PAAP Anexo IV – MODELO DE OFÍCIO DE INTIMAÇÃO PARA DEFESA Anexo V – MODELO NOTA DE IMPUTAÇÃO
- d) Anexo VI – MODELO DE PUBLICAÇÃO DA INTIMAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL
- e) Anexo VII – MODELO DE RELATÓRIO Anexo VIII – MODELO DE DECISÃO
- f) Anexo IX - MODELO DE EXTRATO DA DECISÃO PARA PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL
- g) Anexo X – MODELO DE TERMO DE CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITO – TCC
- h) Anexo XI - MODELO DE RECONSIDERAÇÃO DE PENALIDADE ADMINISTRATIVA
- i) Anexo XII – MODELO DE CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Art. 47. Revogam-se as disposições em contrário.

São Lourenço da Mata/PE, 07 de Junho de 2022.



VINÍCIUS LABANCA

Prefeito do Município de São Lourenço da Mata